



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2287653-22.2023.8.26.0000**

Relator(a): **FIGUEIREDO GONÇALVES - V. 57.758**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Cuidam estes autos de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo por objeto a expressão “e no máximo 35 anos” (a limitação etária máxima), prevista no art. 10, inciso IX, da Lei Complementar Municipal nº 179, de 28 de dezembro de 2018, do Município de Ibitinga, em sua redação original e na redação dada pela Lei Complementar nº 248, de 8 de fevereiro de 2023, do Município de Ibitinga.

Aduz que os preceitos impugnados violam frontalmente os arts. 111 e 115, XXVII, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta. Assevera que a limitação imposta pela legislação municipal (máxima etária) viola os princípios da razoabilidade e da isonomia, apontando que a previsão de realização de teste de aptidão física extirpa a necessidade da imposição de limitação máxima etária de 35 anos.

Afirma que a limitação máxima de idade para ingresso na função pública só é admitida quando justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido (Tema 646 do STF), o que não se aplica ao cargo público em comento, conforme precedentes do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja suspensa a eficácia das normas impugnadas até o julgamento final da ação, ressalvando que a medida se mostra necessária em razão da existência de concurso público aberto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão por força de ação civil pública.

Passo a analisar o pedido.

Defiro a liminar.

No caso, estão presentes os requisitos que justificam a concessão da liminar pleiteada. (art. 10, §3º, da Lei n.º 9.868/99 - § 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.)

Conforme entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE. Nº 678.112/MG, da relatoria do Min. Luiz Fux, realizado em 26/04/2023, o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido (Tema 646).

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 683 do STF: “O limite de idade para inscrição em concurso público só é legítimo em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”

No caso, verifica-se que as competências específicas da GCM Ibitinga se encontram elencadas no art. 5º da Lei Complementar nº 179/2018, não havendo, em sede de cognição sumária e não exauriente, qualquer justificativa plausível para a limitação etária imposta.

Importante consignar que a aptidão física constitui requisito do cargo (art. 10, inciso IV) a ser devidamente avaliada no decorrer do certame para ingresso na carreira, quando apurar-se-á as condições físicas do candidato para desempenho do cargo mediante a realização de teste (art. 27, § 2º), a afastar a necessidade de imposição de limitação etária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial:

A questão já foi decidida em casos análogos por este C.

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Expressão “no máximo 35 anos” contida no inciso V, do art. 10, da Lei Complementar nº 346, de 15.12.17 do município de Taboão da Serra. Imposição de limitação etária ao ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal. Inadmissibilidade. Atribuições do cargo não demandam maiores esforços a justificar a limitação etária imposta. Ausente justificativa a teor do disposto na Súmula nº 683 do STF. Afronta ao art. 7º, XXX, da CF e arts. 111 e 115, XXVII da CE. Precedentes. Arguição acolhida.” (ADI. Nº 0023539-97.2020.8.26.000, Rel Des. Evaristo dos Santos, j. em 14/10/2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressão '30 anos', contida no inciso IX do art. 9º da Lei nº 3.406, de 25 de abril de 1997, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.423, de 25 de março de 2015, do Município de Indaiatuba – Fixação de limite máximo de idade para ingresso no cargo de guarda civil metropolitano. Enunciado da Súmula nº 683 do STF – Somente quando a natureza do cargo exigir será constitucional estabelecer requisitos diferenciados de admissão para o exercício do cargo público – 'Por mais graves e exigentes que sejam as funções desempenhadas por tal agente, tanto do ponto de vista emocional, físico, psicológico e intelectual, mostra-se razoável asseverar que em faixa etária superior ao limite escolhido pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislador municipal será possível encontrar pessoas aptas ao desempenho do cargo em comento' – Violação aos arts. 111 e 115, XXVII, da CE/89 – Inconstitucionalidade reconhecida – ação procedente.” (ADI. Nº 2095283-60.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. em 14/09/2016.”

Nessas condições, presentes os requisitos legais, de rigor a suspensão da eficácia da expressão “e no máximo 35 anos” (faixa etária máxima), prevista no inciso IX do art. 10 da Lei Complementar nº 179/2018 do Município de Ibitinga até o pronunciamento definitivo deste C. Órgão Especial.

Comunique-se, com urgência, e requisitem-se informações ao Prefeito de Ibitinga e à Presidência da Câmara Municipal de Ibitinga, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, cite-se a D. Procuradoria-Geral do Estado e, ao final, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2023.

FIGUEIREDO GONÇALVES
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000204200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2287653-22.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. NUEVO CAMPOS (COM DECLARAÇÃO), CARLOS MONNERAT (COM DECLARAÇÃO), FERNANDO TORRES GARCIA, BERETTA DA SILVEIRA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUÍS FERNANDO NISHI E DÉCIO NOTARANGELI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, GOMES VARJÃO, EUVALDO CHAIB, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 6 de março de 2024

FIGUEIREDO GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2287653-22.2023.8.26.0000

Relator: Luiz Antonio Figueiredo Gonçalves (V. 57.758)

Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da expressão “e no máximo 35 (trinta e cinco) anos”, presente no art. 10, inciso IX, da Lei Complementar Municipal nº 179, de 28 de dezembro de 2018, do Município de Ibitinga, em sua redação original e na redação dada pela Lei Complementar nº 248, de 8 de fevereiro de 2023, do Município de Ibitinga - imposição de critério limitador de acesso a cargo público, assentado em idade máxima, que não se justifica em função da natureza do cargo nem das atividades a ele relacionadas, com violação aos arts. 111 e 115, XXVII, da Constituição Estadual, aos arts. 5º, caput, I, e 7º, XXX, Constituição Federal, à Súmula 683 e ao Tema 646 do STF, este dotado de repercussão geral – infringência também ao pacto federativo, dado que a matéria é disciplinada de forma genérica pela Lei Federal nº 13.022/2014, sem estipulação de idade máxima para ingresso na carreira de GC - ação julgada procedente

Cuidam estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto a expressão “e no máximo 35 anos” (a limitação etária máxima), prevista no art. 10, inciso IX, da Lei Complementar Municipal nº 179, de 28 de dezembro de 2018, do Município de Ibitinga, em sua redação original e na redação dada pela Lei Complementar nº 248, de 8 de fevereiro de 2023, do Município de Ibitinga.

Aduz que os preceitos impugnados violam frontalmente os arts. 111 e 115, XXVII, da Constituição Estadual,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta. Assevera que a limitação imposta pela legislação municipal (máxima etária) viola os princípios da razoabilidade e da isonomia, apontando que a previsão de realização de teste de aptidão física extirpa a necessidade da imposição de limitação máxima etária de 35 anos.

Afirma que a limitação máxima de idade para ingresso na função pública só é admitida quando justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido (Tema 646 do STF), o que não se aplica ao cargo público em comento, conforme precedentes do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja suspensa a eficácia das normas impugnadas até o julgamento final da ação, ressalvando que a medida se mostra necessária em razão da existência de concurso público aberto, suspenso por força de ação civil pública.

A liminar foi deferida (fls. 475/478).

A Câmara Municipal de Ibitinga prestou informações (fls. 486/488). O Prefeito se manifestou (fls. 491/500).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado optou por não se pronunciar (fls. 511).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 517/520).

É o relatório.

A arguição de inconstitucionalidade recai, como visto, sobre o seguinte trecho em destaque da Lei Complementar 179, de 28 de dezembro de 2018, do Município de Ibitinga, cujo conteúdo, no que interessa a esta ação, abaixo se transcreve:

Lei Complementar nº 179/2018

“Dispõe sobre o a criação e implantação da Guarda Civil Municipal, regulamenta emprego público e dá outras providências”

Art. 10 - Os pré-requisitos para o preenchimento das vagas da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Ibitinga são:

(... omissis)

IX - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos, no ato da inscrição do concurso; (Redação dada pela Lei Complementar nº 248/2023)

IX - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 30 (trinta) anos; (Redação original).

Consoante reiterado entendimento deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão Especial, em consonância com a compreensão do STF sobre o tema, patente a inconstitucionalidade do trecho ressaltado.

Com efeito, a Súmula 683 da Corte Constitucional dispõe que: “O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

A questão foi considerada tão relevante que, submetida à análise de repercussão geral durante o julgamento do ARE 678.112 RG, restou aprovado o Tema 646, nos seguintes termos: “O estabelecimento de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

No caso, a “*natureza das atribuições do cargo a ser preenchido*” não autorizava a imposição do corte etário imposto. Basta ver o elenco das incumbências dos guardas civis municipais de Ibitinga, constante do art. 5º da Lei Complementar nº 179/2018.

Na lista, não se consegue vislumbrar qualquer encargo que demande esforço tamanho que o torne inviável para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pessoas maiores de 35 anos, até porque o corte se dá em patamar muito baixo, excluindo candidatos ainda jovens, em pleno gozo das capacidades físicas e mentais. Ademais, há atividades de diversas naturezas, entre elas as administrativas, de planejamento e fiscalização, nas quais podem ser alocados, caso seja necessário, os servidores mais velhos e experientes, predicados desejáveis para tais funções.

Acrescente-se que o concurso para ingresso na carreira abrange testes de aptidão física, exame médico específico para o cargo e avaliação psicológica, todos de caráter eliminatório, conforme o art. 26º da norma. O próprio processo seletivo, pois, encarrega-se de apurar as condições físicas e psicológicas dos candidatos, o que afasta a necessidade de limite de idade.

Em situações idênticas, este Órgão Especial assim decidiu:

*“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Expressão "no máximo 35 anos" contida no inciso
V, do art. 10, da Lei Complementar nº 349, de
15.12.17 do município de Taboão da Serra.
Imposição de limitação etária ao ingresso na*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

carreira de Guarda Civil Municipal. Inadmissibilidade. Atribuições do cargo não demandam maiores esforços a justificar a limitação etária imposta. Ausente justificativa a teor do disposto na Súmula nº 683 do STF. Afronta ao art. 7º, XXX da CF e arts. 111 e 115, XXVII da CE. Precedentes. Arguição acolhida.” (ADI nº 0023539-97.2020.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 14/10/2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Expressão '30 anos', contida no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 3.406, de 25 de abril de 1997, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.423, de 25 de março de 2015, do Município de Indaiatuba. Fixação de limite máximo de idade para o ingresso no cargo de guarda civil metropolitano. Enunciado da Súmula nº 683 do STF. Somente quando a natureza do cargo exigir será constitucional estabelecer requisitos diferenciados de admissão para o exercício de cargo público 'Por mais graves e exigentes que sejam as funções desempenhadas por tal agente, tanto do ponto de vista emocional, físico, psicológico e intelectual, mostra-se razoável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

asseverar que em faixa etária superior ao limite escolhido pelo legislador municipal será possível encontrar pessoas aptas ao desempenho do cargo em comento' Violação aos arts. 111 e 115, XXVII, da CE/89 Inconstitucionalidade reconhecida Ação procedente.” (ADI nº 2095283-60.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. em 14/09/2016).

“Ação direta de inconstitucionalidade Município de Vargem Grande Paulista Lei Complementar Municipal n. 112/2023, a qual “dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos e carreira da Guarda Municipal de Vargem Grande Paulista SP e dá outras providencias” Previsão de idade máxima de 40 anos para ingresso na carreira no cargo de Guarda Civil Municipal Norma inconstitucional por ofensa aos artigos 111 e 115, inciso XXVII da Constituição do Estado de São Paulo Contrariedade ao princípio da razoabilidade Tema 646 de Repercussão Geral e Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal Atribuições do cargo de guarda civil municipal incompatíveis com o limite etário fixado Inconstitucionalidade reconhecida Ação julgada procedente. Ação direta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inconstitucionalidade – Município de Vargem Grande Paulista – Lei Complementar Municipal n. 112/2023, a qual "dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos e carreira da Guarda Municipal de Vargem Grande Paulista – SP e dá outras providencias" – Previsão de idade máxima de 40 anos para ingresso na carreira no cargo de Guarda Civil Municipal – Norma inconstitucional por ofensa aos artigos 111 e 115, inciso XXVII da Constituição do Estado de São Paulo – Contrariedade ao princípio da razoabilidade – Tema 646 de Repercussão Geral e Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal – Atribuições do cargo de guarda civil municipal incompatíveis com o limite etário fixado – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação julgada procedente” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137332-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023).

Inegável a infringência ao princípio da razoabilidade do art. 111, bem como à regra específica do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

115, XXVII, ambos da Constituição Estadual, ao preceito da igualdade, insculpido no art. 5º, “caput”, I, e no art. 7º, XXX, da Constituição Federal, além do já tratado tema 646 do STF.

Como se já não bastasse, há violação ao pacto federativo, uma vez que **a matéria discutida já foi disciplinada genericamente pela Lei Federal nº 13.022/2014**, sem estipulação de idade máxima para ingresso na carreira de GCM.

Sustentam, contudo, eminentes entendimentos divergentes, que a decisão da Suprema Corte, no RE 846.854/SP, relator para o Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 01/08/2017, dispôs que as Guardas Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e isso autorizaria novo entendimento deste OE, no sentido da constitucionalidade da lei ora impugnada, estabelecendo os limites de idades para ingresso na Guarda Municipal.

Entretanto, ainda diante desse argumentos, com a licença de seus eminentes autores, não vejo como reconhecer a constitucionalidade da lei municipal questionada. O simples fato de que integrem as guardas municipais o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sistema Único de Segurança Pública, não legitima essa limitação de idade para ingresso nessas corporações.

Ressalte-se que outras, integrantes desse sistema, não estabelecem idade limite para o ingresso através de concursos públicos. Assim, por exemplo, os Policiais Federais e os Policiais Rodoviários Federais.

Essa questão, como já se ressaltou, é tratada na **Súmula 683**, do Supremo Tribunal Federal: “*O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido*”.

Contudo, essa norma sumular deve ser acrescida dos requisitos previstos no **Art. 37, I, CF**: “*Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchamos requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei*”.

Observe-se que a **Lei 13.022, 8.8.2014**, o **Estatuto Geral das Guardas Municipais**, só prevê como requisito de ingresso: **art. 10, inciso V** – “*idade mínima de 18 anos e inciso VI* – “*aptidão física, mental e psicológica*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embora o **§ único do art. 10** disponha que: *“Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal”*, **esta não pode, senão, que acrescer situações novas, que não modifiquem o Estatuto Geral.**

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 5780**, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, estabeleceu a constitucionalidade da Lei 13.022/84 e definiu que ela estabelece as normas gerais, enquanto aos municípios *“... é assegurado a definição da estrutura e o funcionamento, desde que observadas as normas gerais”*.

Assim, podem as leis municipais estabelecer a organização estrutural das Guardas Municipais, normas de funcionamento, cotas para política afirmativa como proteção às minorias, cotas para mulheres etc. Mas não podem alterar os requisitos gerais já colocados no Estatuto e assim, se este só dispõe sobre idade mínima, não pode a lei municipal estabelecer idade máxima, pois com isso estaria restringindo requisitos mais amplos postos na Lei Federal que organiza as Guardas Municipais, o que lhes é vedado.

Não há, portanto, invocar-se ofensa à ADPF



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

995, não se impõe aqui interpretação judicial excluindo: “... as *Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública*”. Ao contrário, reafirma-se aqui essa inclusão.

Embora se tenham ressaltado que julgados do STF admitam que **havendo previsão legal** caberia impor limitação etária, p.ex., quanto aos cargos das «*carreiras de segurança pública*» (AgRg na RCL 49.476, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 30-5-2022) ou aos de «*agente da polícia civil*» (ARE 690.803, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 28-8-2012), ou ainda aos de «*policia civil*» (ARE 1.235.462, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 20-11-2019), **essa lei, no caso de guardas municipais deve ser a Lei 13.022, 8.8.2014, o Estatuto Geral das Guardas Municipais**, sendo inconstitucional que se estabeleça a limitação de idade em lei do município, como no caso ora em apreciação.

Como já bem ponderado pela Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone em acórdão deste OE:

“Verifica-se, ademais, que a matéria em questão também é disciplinada pela Lei Federal n. 13.022/2014, a qual dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais e prevê, em seu artigo 10, inciso V, limite mínimo de idade para ingresso na carreira, isto é, de 18 anos, nada estabelecendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

acerca de idade máxima. Como se sabe, a competência suplementar do Município não pode contrariar matéria que já foi disciplinada em âmbito federal ou estadual, sob pena de afronta ao princípio federativo. Referida conclusão não nega, de forma alguma, a autonomia organizacional do Município, a qual não é absoluta e está sujeita aos limites impostos pelo próprio texto constitucional, em âmbito Federal e Estadual” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137332-72.2023.8.26.0000; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023).

Inegável a autonomia política, financeira, legislativa e administrativa dos Municípios. Contudo, isso não significa que não devem obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até mesmo por força expressa do art. 144 da CE.

Traz-se à colação aresto de relatoria do Desembargador Damião Cogan:

“Ainda que os municípios tenham autonomia outorgada pela Constituição Federal para se auto-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

organizarem administrativamente, assim como organizar e manter seu funcionalismo, criar e prover cargos e funções e fixar as respectivas regras, não podem ultrapassar as limitações constitucionais já citadas relativas à igualdade de acesso aos cargos públicos e obrigatoriedade de aprovação em concurso público para ocupação dos cargos públicos” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2024880-90.2021.8.26.0000; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/03/2023).

Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão **“e no máximo 35 (trinta e cinco) anos”**, presente no art. 10, IX, da Lei Complementar nº 179, de 28 de dezembro de 2018, do Município de Ibitinga.

Des. Figueiredo Gonçalves
relator